

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022/SMS-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS, PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **7SERV GESTÃO DE VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **13.858.769/0001-97**, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.340.639/0001-30**.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:



- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colocamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida" (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição" (ob. cit. p. 847).

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores" (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

[Handwritten signatures]



- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:
- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
 - 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
 - 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
 - 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
 - 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **7SERV GESTÃO DE VEICULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.858.769/0001-97.** (recurso).
 - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que considerou vencedora a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA** teria sido "equivocada";
 - 4.1.2. Que a licitante ora vencedora foi devidamente sancionada, nos termos do art. 87, III e IV da Lei 8.666/93 em diversos municípios;
 - 4.1.3. Que, portanto, os efeitos da sanção alcançariam todos os órgãos da administração pública.
 - 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração de vencedora, da empresa ora atacada, no referido certame.
- 4.2. **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.340.639/0001-30.** (recurso).
 - 4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que considerou vencedora a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA** teria sido "equivocada";
 - 4.2.2. Que a licitante atacada foi devidamente sancionada, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93.
 - 4.2.3. Que, portanto, os efeitos da sanção alcançariam todos os órgãos da administração pública, colacionando jurisprudência sedimentada sobre o assunto, onde os mesmos entenderam por diversas vezes que tal sanção abrange todos os órgãos da administração pública.



4.2.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a declaração de vencedora, da empresa ora atacada, no referido certame.

4.3. **SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57. (contrarrazões).**

4.3.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que considerou vencedora a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA** teria sido "acertada";

4.3.2. Que está plenamente compatível com as normas pátrias, uma vez que a declaração de idoneidade fora revisada pelo município de Caranaíba-PE, acostando os autos o comprovante de publicação de tal decisório.

4.3.3. Que apenas cumpre penalidade no município de Olinda-PE, e que apenas está impedido de participar no âmbito do município, colacionando ainda, entendimentos exarados do TCU, onde a aplicação da sanção do art. 87, III da Lei 8.666/93, não estendendo seu efeito para os demais órgãos da administração pública.

4.3.4. Por fim, pede a manutenção da decisão que culminou com sua declaração de vencedora.

5. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Neste azo, e em conformidade com o edital, especificamente o subitem 3.6.1 – proíbe a participação de licitantes que tenham sofridos sanções no âmbito da Lei 8.666/93.

5.5. Destarte, em consulta aos licitantes impedidos de licitar com o município de Caranaíba-PE, constatou-se que a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**, sofreu sanção e encontra-se impedido de licitar, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93.

5.6. Assim, vale trazer à baila que é entendimento consolidado do STJ a incidência geral da penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame, senão vejamos:



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido

(STJ - RMS: 9707 PR 1998/0030835-0; Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 115 RSTJ, vol. 157 p. 165)

5.7. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: > DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)



5.8. Neste diapasão, vale trazer ainda o entendimento emanado pelos Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO "A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019). (TJ-SC - AC: 03058407320188240023 Capital 0305840-73.2018.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 30/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SANÇÃO APLICADA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR - EFEITOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

Imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, previsto no art. 87, III, da Lei 8.666/93, os efeitos da penalidade se estendem a todos os órgãos da Administração Pública e não apenas àquele que aplicou a sanção, pois, não se mostra razoável que se tenha por idôneo o contratado que já foi punido por outro ente federativo.

(TJ-MG - REEX: 10251130010357001 Extrema, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 08/10/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2014)

LICITAÇÃO. Município de Sorocaba

Pregão. Ato coator que impediu o credenciamento da impetrante em razão de anterior imposição, pelo Município de São José dos Campos, da penalidade de impedimento de contratar. Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993. Efeitos das sanções que se estendem a toda a administração pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade não configurada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

D. J. M. P.



(TJ-SP 10366781520158260602 SP: 1036678-15.2015.8.26.0602, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 12/03/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPANTE COM IMPEDIMENTO DE LICITAR. EFEITOS DA PENALIDADE. PARÂMETROS: PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. REGRA. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.

HIPÓTESE DE LICITAÇÃO PELA LEI 10.520/2002 (PREGÃO). POSSIBILIDADE DE O ENTE SANCIONADOR LIMITAR OS EFEITOS A UM OU ALGUNS ENTES. MEDIDA QUE VIABILIZA O DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PELO ADMINISTRADOR. EDITAL QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA. IMPEDIMENTO DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIENTA-SE PELA BUSCA PERMANENTE NA PRESERVAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE MODO QUE AS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS DEVEM SER NUTRIDAS PELOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. SIGNIFICA DIZER QUE ESTÁ A NORMA - AO COIBIR A ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAR/LICITAR COM EMPRESA PENALIZADA EM CONTRATO/LICITAÇÃO ANTERIOR, EM QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA - VISANDO A PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, QUANDO AFASTA EMPRESA QUE PODERÁ ACARREAR NOVAMENTE PREJUÍZOS AOS COFRES E AOS INTERESSES PÚBLICOS EM GERAL, CONFERINDO, ASSIM, FORÇA NORMATIVA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA QUE DEVEM PERMEAR TODA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 2. EM LICITAÇÕES REGIDAS PURAMENTE PELA LEI 8.666/93, APLICAM-SE OS DESDOBRAMENTOS DA CONCEPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COMO UNA, DE MODO QUE QUER NO CASO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO, QUER NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SANÇÃO ABRANGERA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 3. DIVERSAMENTE DA LEI Nº 8.666/93, QUE NOS DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS SANÇÕES APENAS FAZEM REFERÊNCIA GENÉRICA À "ADMINISTRAÇÃO", A LEI Nº 10.520/02 ELENCA DE FORMA



PORMENORIZADA OS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS); A PRESENÇA DESSA CITAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DA CONJUNÇÃO "OU" SEPARANDO OS TERMOS LEVA À CONCLUSÃO DE QUE, CONQUANTO SEJA UNA A ADMINISTRAÇÃO, CASO O ENTE SANCIONADOR NÃO DESEJE ATRIBUIR ABRANGÊNCIA TOTAL À PENALIDADE, PODE LIMITAR SEUS EFEITOS A APENAS UM OU ALGUNS ENTES ADMINISTRATIVOS. 4. HAVENDO NA LEI ESPECIAL PREVISÃO DE APENAS UMA PENALIDADE PARA REPRIMIR TANTO AS CONDUITAS MAIS GRAVES, COMO AS MENOS OFENSIVAS À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO/LICITADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO, CABE AO ADMINISTRADOR, DE FORMA DISCRICIONÁRIA, COM BASE EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE, FIXAR O ALCANCE DA PUNIÇÃO. CASO PERMANEÇA SILENTE, ENTENDE-SE QUE O IMPEDIMENTO FOI APLICADO DE FORMA EXTENSIVA A TODA A ADMINISTRAÇÃO. 5. EM REGRA, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO É UNA E A MEDIDA VISA A PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. CONTUDO, ACASO O ATO QUE IMPÔS A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO RESTRINJA OS SEUS EFEITOS SOMENTE À DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA E O EDITAL IMPOSSIBILITE DE PARTICIPAR DO CERTAME APENAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ENTIDADE LICITANTE, AFASTA-SE A REGRA, PARA QUE OS EFEITOS DE IMPEDIMENTO DA PENALIDADE SEJAM RESTRITOS. 6. HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DE QUE EXISTE IMPEDIMENTO PARA LICITAR E CONTRATAR NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA EXCEÇÃO, PREVALECENDO, DESSA FORMA, A REGRA DE QUE O IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVO A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. 7. CONFIGURADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER CONSOANTE PREVISTO NO EDITAL, REVELA-SE INDENE DE QUALQUER ILEGALIDADE O ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DF PELO QUAL NÃO CONHECEU DE PETIÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.



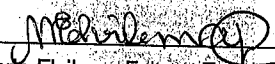
(TJ-DF - AGI: 20130020287852 DF 0029731-21.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO,
Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :
28/03/2014 . Pág.: 84)

- 5.9. Tal interpretação, de incidência geral da penalidade de suspensão, impede a participação em qualquer outro certame público e continua sendo adotada pelo STJ (STJ.RMS 32628/SP, Segunda Turma, Dje 14/09/2011).
- 5.10. Outrossim, vale ressaltar que a empresa ora atacada, já foi alvo de penalidades em diversos órgãos, sendo um indício suficiente para demonstrar as falhas contratuais, ou seja, prosseguir com a presente contratação seria se expor a um iminente risco contratual, em face aos resultados prévios em diversas contratações públicas.
- 5.11. Portanto, os recursos apresentados, trouxeram fato substancial que leva a alterar o julgamento proferido inicialmente.

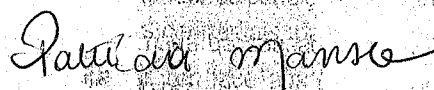
6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **7SERV GESTÃO DE VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **13.858.769/0001-97**, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.340.639/0001-30**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão que declarou vencedora a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**, considerando desclassificada por não atender as condições de participação do certame supra.
- 6.2. Encaminhar os autos ao pregoeiro para retomada da sessão pública, ficando desde já intimados para a retomada da sessão no dia 05.10.2022 às 08:00 hrs.

Cariré-CE, 04 de outubro de 2022.


Maria Elvilema Feitosa Tabosa
Secretária de Educação
Gerenciador SRP

Visto


Patrícia Rosa Manso Nobre
OAB/CE - 34.329
Procuradora do Município